



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.014 - RS (2008/0112556-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : RUDI VALENTIM DAUDT E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 111/STJ. EDITADA PARA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM LIDES ENVOLVENDO A PREVIDÊNCIA OFICIAL. UTILIZAÇÃO PARA DEMANDAS ENVOLVENDO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE, POR CONSTITUIR FÓRMULA EQUITATIVA PARA ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A SEREM ARCADOS PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. "Embora as regras aplicáveis ao sistema de previdência social oficial possam, eventualmente, servir como instrumento de auxílio à resolução de questões relativas à previdência privada complementar, na verdade são regimes jurídicos diversos, com regramentos específicos, tanto de nível constitucional, quanto infraconstitucional". (REsp 814.465/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

2. É bem verdade que a Súmula 111/STJ foi editada pela Seção que detinha competência para julgamento de matérias relativas à previdência pública, sendo, pois, vocacionada para arbitramento de honorários advocatícios em lides envolvendo a autarquia INSS, porém constitui fórmula equitativa também para arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais em demandas envolvendo entidades de previdência privada .

3. Nesse passo, conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ, em sede de recurso especial, só excepcionalmente é permitida a modificação dos valores fixados a título de honorários advocatícios quando esses se mostrarem ínfimos ou exorbitantes; incidindo, no caso, para a revisão do arbitramento, o óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, acompanhando o Relator, e os votos dos Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi, no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (voto-vista) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.014 - RS (2008/0112556-4)

RECORRENTE : RUDI VALENTIM DAUDT E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator)

1. Rudi valentim Daudt ajuizou ação de cobrança em face do Instituto Assistencial Sulbanco e do Banco Santander Meridional S.A. Narra que foi funcionário do Banco Industrial do Sul S.A., tendo se aposentado em 30 de janeiro de 1987. Alega que aderiu a plano de previdência privada com o Instituto réu. Argumenta que não tem mais vínculo empregatício com o Banco demandado, todavia a entidade de previdência privada não vem observando as disposições do contrato de adesão, não assegurando que "na inatividade, continuasse percebendo os mesmos reajustes estabelecidos para o pessoal em atividade".

O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Interpôs o autor apelação para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso para julgar procedentes os pleitos exordiais.

A decisão tem a seguinte ementa:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REALINHAMENTO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Preliminar de contra-razões. Competência da Justiça Estadual. Rejeitada. Prescrição quinquenal. Atinge às parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação. Sentença desconstituída. Enfrentamento do mérito. Art. 515, § 3º, CPC. Cerceamento de defesa não configurado. Art. 249, § 2º, CPC Direito dos aposentados sócios do Instituto Assistencial Sulbanco ao recebimento de reajustes concedidos aos funcionários ativos. Previsão no estatuto. Desconstituíram a sentença e julgaram procedente o pedido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interpuseram as partes recurso especial, admitido apenas o do autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, sustentando omissão, divergência jurisprudencial e violação ao art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, em relação aos honorários de sucumbência, que parcelas vincendas são aquelas que vierem a vencer após a implementação do benefício, pois por culpa exclusiva do devedor o credor não recebeu aquilo que fazia jus.

Sustenta que a melhor interpretação da Súmula 111/STJ é a conferida pelo acórdão paradigma, considerando parcelas vencidas todas aquelas que venceram no curso da demanda.

Diz ainda que, consoante precedente da Terceira Turma do STJ, a Súmula 111/STJ, editada pela Terceira Seção, tem aplicação apenas às lides envolvendo previdência oficial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.014 - RS (2008/0112556-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : RUDI VALENTIM DAUDT E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 111/STJ. EDITADA PARA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM LIDES ENVOLVENDO A PREVIDÊNCIA OFICIAL. UTILIZAÇÃO PARA DEMANDAS ENVOLVENDO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE, POR CONSTITUIR FÓRMULA EQUITATIVA PARA ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A SEREM ARCADOS PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. "Embora as regras aplicáveis ao sistema de previdência social oficial possam, eventualmente, servir como instrumento de auxílio à resolução de questões relativas à previdência privada complementar, na verdade são regimes jurídicos diversos, com regramentos específicos, tanto de nível constitucional, quanto infraconstitucional". (REsp 814.465/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

2. É bem verdade que a Súmula 111/STJ foi editada pela Seção que detinha competência para julgamento de matérias relativas à previdência pública, sendo, pois, vocacionada para arbitramento de honorários advocatícios em lides envolvendo a autarquia INSS, porém constitui fórmula equitativa também para arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais em demandas envolvendo entidades de previdência privada .

3. Nesse passo, conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ, em sede de recurso especial, só excepcionalmente é permitida a modificação dos valores fixados a título de honorários advocatícios quando esses se mostrarem ínfimos ou exorbitantes; incidindo, no caso, para a revisão do arbitramento, o óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que viesse a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

3. A par disso, a principal questão controvertida consiste em saber se é possível a utilização da Súmula 111/STJ para arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em demandas envolvendo entidade de previdência privada e participante de plano de previdência complementar.

O acórdão recorrido dispôs:

[...]

Em face da alteração do julgado, os ônus sucumbenciais deverão ser suportados exclusivamente pelo réu, derrotado com exclusividade.

Quanto à fixação da verba honorária, conforme determina o artigo 20, § 3º, do CPC, devem ser observados o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, motivo por que os honorários são fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, incidindo a Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, desconstitui-se a sentença, e julga-se procedente a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a complementação de aposentadoria relativa aos aumentos reais e espontâneos pagos à categoria dos comissionados da ativa a partir de novembro de 1989 (Realinhamento salarial), outubro de 1991 (a título de Reestruturação Salarial), a partir de outubro de 1992 (majoração na parcela de Função Gratificada), a partir de julho de 1995 (a título de Realinhamento Salarial),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observada a prescrição quinquenal, e os Reflexos ou Integrações nos Décimos-Terceiros Salários dos anos correspondentes e gratificações semestrais, nos termos requeridos, valores que serão acrescidos dos juros de mora que deverão incidir a contar da citação dos réus de 1% ao mês, conforme determinam os artigos 405 e 406 do Código Civil, corrigidos monetariamente pelo IGP-M, desde a data em que deveriam ter sido pagos. (fls. 212-219)

A Súmula 111/STJ orienta:

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

3.1. Para logo, cumpre consignar que previdência privada e previdência social oficial são regimes jurídicos diversos e autônomos, com regramentos específicos, tanto em nível constitucional, quanto infraconstitucional.

Conforme prescreve o artigo 202 da Constituição Federal, o regime de previdência privada tem caráter autônomo - baseado na constituição de reservas que garantem o **benefício contratado**-, adesão facultativa e **organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social**.

De outra parte, os segurados da previdência pública submetem-se à relação jurídica de adesão compulsória, não havendo contrato, tendo em vista que os direitos e obrigações decorrem da lei. "Para o segurado, a prestação tem natureza de um direito público subjetivo". (MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. São Paulo, Atlas, 30. ed., 2010, p. 285).

Menciona-se o seguinte precedente:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA QUE, DESDE A ADESÃO DO CONSUMIDOR PREVÊ A INCIDÊNCIA DE FATOR REDUTOR À RENDA MENSAL INICIAL DO PARTICIPANTE, CASO SE APOSENTE COM IDADE INFERIOR A 53 ANOS DE IDADE, NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, OU COM 55 ANOS, PARA AS DEMAIS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE NORMA PRÓPRIA DA PREVIDÊNCIA OFICIAL À COMPLEMENTAR, EM DETRIMENTO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL. DESCABIMENTO.

1. "Embora as regras aplicáveis ao sistema de previdência social oficial possam, eventualmente, servir como instrumento de auxílio à resolução de questões relativas à previdência privada complementar, na verdade são regimes jurídicos diversos, com regramentos específicos, tanto de nível constitucional, quanto infraconstitucional". (REsp 814.465/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

[...]

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1015336/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 08/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.2. Como é cediço, à luz do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. RESP. 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu que a verba sucumbencial foi fixada "em valor que se adequou aos critérios previstos no artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, não comportando a majoração pretendida, pois se trata de causa em que foi vencida a Fazenda Pública".

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/2010, no rito do art. 543-C do CPC).

3. Recentemente, a Corte Especial confirmou entendimento no sentido de que, para a fixação dos honorários advocatícios, não se deve levar em consideração "apenas e somente o valor da causa" (AgRg nos Edcl no Agravo de Instrumento nº 1.409.571-SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6.5.2013).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 188.873/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

Nessa toada, a Súmula 111/STJ foi editada pela Terceira Seção, que detinha competência para julgamento de matérias relativas à previdência pública; sendo, pois, vocacionada para arbitramento de honorários advocatícios em lides envolvendo a autarquia INSS.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MALFERIMENTO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REALINHAMENTOS SALARIAIS. AFIRMATIVAS DE NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SOLIDARIEDADE DO BANCO RECORRENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SUMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS LEGAIS.

[...]

V - Em relação ao sugerido dissídio quanto à fixação dos honorários advocatícios, fundado no enunciado 111 da Súmula do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, conforme decidido pela Corte Especial no AERESP nº 327.679/SP, DJ de 09/06/2003, a divergência jurisprudencial deverá ser comprovada nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno deste Sodalício. No caso, não se evidencia a devida similitude fática entre o paradigma citado e a hipótese dos autos, que trata de previdência privada e não oficial.

Agravo interno improvido.

(AgRg no REsp 789.472/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 229)

O entendimento perfilhado no julgamento dos ERESp 187.766/SP, um dos precedentes que deram origem à Súmula 111/STJ, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, é bastante elucidativo, demonstrando que se cuida de fórmula equânime para balizar a fixação dos honorários sucumbenciais.

Essa é a ementa do precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados.

(ERESP 187766/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 111)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

Com a devida vênia dos entendimentos contrários, deve prevalecer a tese de que as prestações a serem consideradas na fixação dos honorários são aquelas vencidas até o momento da prolação da sentença. O argumento principal é o de que, se assim não for, cria-se um conflito de interesses inevitável entre o advogado, para quem a protelação do fim da causa, torna-se vantajosa, e a parte, cujo interesse, normalmente, é pela mais rápida solução do litígio.

Tornando-se o marco final das prestações vencidas como o trânsito em julgado da decisão, tem-se uma situação inusitada, na qual a morosidade no término do processo reverte em maiores ganhos ao patrocinador do segurado.

Conclui-se, portanto, que os honorários devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

3.3. É bem verdade que, nas causas em que há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados, em regra, consoante o disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTS. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §3, DO CPC.

1. Inviável o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido a suposta contradição apontada pela recorrente.

2. Nas causas em que há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados, em regra, tendo em conta o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, que, pelas peculiaridades da espécie, ficam estipulados em 10% sobre o valor da condenação.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1019178/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 01/04/2011)

Todavia, consoante iterativa jurisprudência do STJ, o magistrado, no momento da fixação da verba honorária, não está adstrito aos limites impostos pelo art. 20, § 3º, do CPC:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. EXIGÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO INTUITO PROTETATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO SÃO IRRISÓRIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE.

[...]

4. Consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal, o magistrado, no momento de fixação da verba honorária, não está adstrito aos limites impostos pelo artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, CPC.

(REsp 936.455/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 26/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ARTS. 282, III, E 295, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4 DO ART. 20 DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É entendimento assente neste Tribunal Superior a possibilidade de revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, nas hipóteses em que este revelar-se ínfimo ou exorbitante.

4. Na espécie, à míngua de condenação, por força do indeferimento da petição inicial com base nos arts. 282, III e 295, do CPC, os honorários devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1075141/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Com efeito, em linha de princípio, em demandas envolvendo entidade de previdência privada, nada impede a fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa, valendo-se da fórmula apresentada pela Súmula 111/STJ.

Observe-se:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111 DA SÚMULA DO STJ.

1. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (enunciado n. 111 da Súmula do STJ).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1031340/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS VENCIDAS APÓS A SENTENÇA (ENUNCIADO N. 111/STJ). ENUNCIADO N. 83/STJ.

1. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Enunciado n. 111/STJ).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1173488/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Ademais, no caso, o arbitramento dos honorários foi de modo mais favorável ao patrono do autor, se comparado ao arbitramento de verba de honorários relativos à condenação da Fazenda Pública, em que é limitada sua incidência às parcelas vencidas mais doze prestações vincendas.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 8/4/1998 E 5/9/2001. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.261.020/CE. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC.

[...]

2. Nas hipóteses em que a Fazenda Pública é condenada a prestações de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, na fixação dos honorários advocatícios, há que considerar o que determina o § 4º do art. 20 do CPC, bem como a regra inserta no art. 260 da mencionada norma processual.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no Ag 1394410/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MILITAR. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. LEI 11.960/2009. APLICABILIDADE NOS PROCESSOS EM CURSO.

1. O Tribunal a quo consignou expressamente que a filha do ex-militar preenche os requisitos legais para perceber a pensão. A análise de tal conclusão demanda revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. In casu, ocorreu prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação, nos moldes prescritos pela Súmula 85/STJ, e não do fundo de direito.

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art.

543-C do CPC.

4. Nas hipóteses em que a Fazenda Pública é condenada à obrigação pecuniária de trato sucessivo e por tempo indeterminado, a base de cálculo dos honorários advocatícios será o total das prestações vencidas somado a um ano de parcelas vincendas, conforme dispõe o art. 260 do CPC. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1253040/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL 10.395/95. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL. DIREITO INTERTEMPORAL. SÚMULA 280/STF. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 260 DO CPC. APLICABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Visto que a Lei estadual 10.395/95 entrou em vigor antes da Lei Complementar 82/95, que só produziu efeitos a partir do dia 1º/1/1996, o exame da demanda situa-se no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da referida legislação local para o deslinde da questão, afastando a aplicação da Súmula 280/STF. Precedentes.
2. Na hipótese em que a Fazenda Pública é condenada a prestações de trato sucessivo e por tempo indeterminado, os honorários advocatícios incidem sobre as parcelas vencidas mais doze prestações vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Precedentes.
3. Agravo regimental parcialmente provido.
(AgRg no REsp 784.751/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

Dessarte, conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ, em sede de recurso especial, só excepcionalmente é permitida a modificação dos valores fixados a título de honorários advocatícios, quando esses se mostrarem ínfimos ou exorbitantes; incidindo, no caso, para a revisão do arbitramento, o óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ.

Note-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA N. 7 DO STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE EXCESSIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

[...]

3. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço).

4. Caso em que o Tribunal local manteve a fixação da verba em R\$ 800,00 (oitocentos reais), para cada processo, considerando que tal montante retribui adequadamente o trabalho do advogado. Logo, houve exercício de juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual resta evidente que novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial. Incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 287.744/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 11/06/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, hipótese não configurada nos autos.

5. Assim, a pretendida redução da verba honorária importaria nova avaliação dos parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Tarefas, contudo, incabíveis na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1376712/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

4. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0112556-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.068.014 / RS**

Números Origem: 10600438604 70016253536 70022744742

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RUDI VALENTIM DAUDT E OUTRO
ADVOGADO	: VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO
ADVOGADO	: RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso, PEDIU VISTA antecipada dos autos o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.014 - RS (2008/0112556-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : RUDI VALENTIM DAUDT E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Cinge-se a controvérsia em definir a extensão da aplicação do enunciado n. 111 da Súmula do STJ, que se refere a honorários advocatícios nas ações previdenciárias, também aos casos que envolvem entidades de previdência privada e participantes de planos de previdência complementar.

No presente caso, o douto Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, afastou a alegada ofensa ao art. 535 do CPC e em relação à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, concluiu pela aplicabilidade da Súmula n. 111/STJ.

Na sessão de julgamento de 25 de junho passado pedi vista.

Naquela ocasião foi suscitada dúvida a respeito da eventual modificação da redação do Enunciado n. 111 da Súmula do STJ.

A propósito, registro que a redação do enunciado (modificado em setembro de 2006) permanece inalterada.

No mérito, acompanho o voto do eminente relator.

De fato, a extensão da aplicação da Súmula n. 111/STJ para os casos de previdência privada revela-se fórmula equânime para balizar o arbitramento de honorários sucumbenciais.

Ademais, o Tribunal estadual, com base nos dispositivos do art. 20, § 3º, do CPC, fixou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas (e-STJ fl. 219), observada a Súmula n. 111/STJ.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, apenas excepcionalmente é permitida a modificação dos valores fixados a título de honorários advocatícios, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse ponto, também concordo com o eminente Relator quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ no caso concreto.

Pelos motivos expostos, ACOMPANHO o Relator, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0112556-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.068.014 / RS**

Números Origem: 10600438604 70016253536 70022744742

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RUDI VALENTIM DAUDT E OUTRO
ADVOGADO	: VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO
ADVOGADO	: RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, acompanhando o Relator, e os votos dos Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi, no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (voto-vista) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.